TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011642-28.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 193/17 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO DA SILVA GABRIEL

Réu Preso

Aos 16 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu THIAGO DA SILVA GABRIEL, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. THIAGO DA SILVA GABRIEL, qualificado a fls.06, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei nº11.343/06, porque em 27.11.17, por volta de 10h50, na Rua Pernambuco, nº 77, Jardim Pacaembu, em São Carlos, trazia consigo para fins de tráfico, 25 (vinte e cinco) pedras de crack, pesando 5,1g e 12 (doze) invólucros contendo maconha, que juntas pesavam 18,6g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia foi recebida em 01.02.2018 (fls.132). Resposta à acusação a fls. 130/131. Nesta audiência procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, interrogando-se o réu na seguência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição em razão de fragilidade probatória, postulando subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, com reconhecimento do tráfico privilegiado. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.24 e pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls.42 e 112. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe foi atribuída, asseverando que não portava os tóxicos apreendidos. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram declarações seguras e uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local indicado na denúncia, conhecido ponto de venda de droga desta cidade, quando uma pessoa alertou os demais sobre a aproximação da polícia. Logo após, abordaram o denunciado que portava as porções de crack e de cocaína referidas na inicial acusatória. As testemunhas acrescentaram que o denunciado também estava com a quantia de R\$10,00 em dinheiro. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada a fls.117. Em consequência, elevo a pena em um sexto, totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta. Ainda que não se trate de réu reincidente específico, em consonância com jurisprudência consolidada, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da lei de drogas, por ausência de requisito específico. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor do fato. Tratando-se de crime assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleco regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição por ausência dos requisitos legais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu THIAGO DA SILVA GABRIEL como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: